



# Nova Lei do Petróleo de Moçambique

---

*Quais são os principais problemas?*

## *Nota<sup>1</sup>*

### **I. Introdução**

A Nova Lei do Petróleo foi aprovada pelo Parlamento a 15 de Agosto de 2014. Incluiu-se um número significativo de comentários na legislação inicialmente apresentada pelo Ministério dos Recursos Minerais, pela Comissão da Agricultura, Economia e Meio Ambiente.

Em geral, a legislação está mal redigida e a inclusão dos comentários da Comissão levou à repetição e aumentou a falta de clareza no documento. Parece haver uma potencial sobreposição com a legislação ambiental e marítima, que já está em vigor e existem também potencialmente sobreposições com a legislação do reassentamento e com a Lei do Trabalho.

Os contratos que estão actualmente em vigor permanecem válidos e não devem ser afectados pela legislação vigente. Muito, porém, dependerá do conteúdo do regulamento da lei que deve ser desenvolvido no prazo de 90 dias. Este período de tempo parece improvável, dado o actual ciclo eleitoral. Também é provável que, em vez de um regulamento, haja uma série de regulamento dada a variedade de diferentes questões a serem regulamentadas.

Segue-se na Seção III um resumo de uma série de pontos-chave que provavelmente irão afetar as empresas. Estando estes com um resumo de cada artigo e os comentários em itálico entre parênteses rectos.

---

<sup>1</sup> Carrie Davies, Conselheiro Sénior para Política Comercial.

Esta Nota foi produzida pelo Programa USAID | SPEED. Esta Nota conceptual reflecte apenas a opinião dos seus autores.

## II. Principais Questões

As principais preocupações levantadas por esta legislação são:

A falta de clareza na redação – isso pode dar origem a aplicação discricionária e possível sobreposição e conflito com outra legislação existente;

25% da produção deve permanecer em Moçambique – embora isso seja potencialmente benéfico se direccionada para a industrialização conforme a lei prevê, o mecanismo para estabelecer a forma como esta cota será calculada, gerida, usada e qual preço será pago para isso é um significado pouco claro de que potencialmente os operadores possam ser obrigados a vender 25% da sua produção abaixo do valor de mercado.

O conteúdo local – embora seja claramente importante garantir que derivem benefícios significativos do sector petrolífero para o desenvolvimento da economia local, a lei visa introduzir um requisito de nacionalidade para as empresas que desejam desenvolver actividades no sector. Não está claro com base na análise recente do SPEED das opções para a política de conteúdo local, de que isso resulte em mais do que a criação de empresas “de fachada”, com participação local. Não há indicação de que este mecanismo irá necessariamente resultar num desenvolvimento mais abrangente do sector empresarial local.

Envolvimento do Governo/Estado no sector – a legislação inclui uma série de opções para aumentar a participação do Estado no sector, através da ENH, principalmente. Entretanto, não há indicação de como isso vai ser gerido de uma forma transparente ou que mecanismos serão utilizados para garantir que o mercado no sector continue a ser liberalizado e sem influência política.

## III. Comentários Específicos

Art 3.1 – A lei abrange todas as operações de petróleo e infra-estrutura afins tanto fixas como móveis, e se forem móveis se estão sinalizadas como nacionais ou não [*não está claro em que medida as condições de nacionalidade/procurement indicadas abaixo irão afetar os subempreiteiros para as operações petrolíferas*]

Art 3.3 – A lei não abrange refinaria, utilização industrial, distribuição ou comercialização de produtos petrolíferos

Art 4.2 – O Estado pode optar por envolver-se directa ou indirectamente nas actividades complementares ou de apoio a prospecção, pesquisa, produção, transporte, venda, refinaria ou transformação do petróleo e seus derivados [*isto está expandido nos Artigos 4,5, 20 e 24*]

Art 4.3 – O Estado vai disponibilizar informações sobre os potenciais recursos na pré-consulta e negociação com investidores e comunidades, bem como na promoção da participação das empresas nacionais no sector petrolífero

Art 4.4 – O Estado vai garantir que parte dos recursos do petróleo nacional sejam atribuído para a promoção do desenvolvimento nacional

Art 4.5 – O Governo garante o financiamento da ENH, o seu representante exclusivo para investir na melhoria e estabilização dos seus investimentos de gás e petróleo [*não está claro como o governo irá fazer isso*]

Art 6 - O Estado irá assegurar ao atribuir direitos às Operações Petrolíferas nos termos desta Lei, que os interesses nacionais em matéria de defesa, emprego, navegação, pesquisa e conservação

dos ecossistemas marinhos e outros recursos naturais, actividades económicas existentes, segurança alimentar e nutricional das comunidades e o ambiente, sejam respeitadas

Art 7.1 – O Estado garante apenas indenização a ser paga pelas concessionárias às pessoas ou comunidades que não têm qualquer título, direito de uso da terra ou direito de águas territoriais

Art 7.2 – As estruturas de indenização estão a ser legisladas pelo Conselho de Ministros

Art 7.4 – A assinatura de um memorando de entendimento entre o governo, as comunidades e as empresas concessionárias é um pré-requisito para a atribuição do direito de exploração de recursos petrolíferos [*não está claro em que ponto do processo de licenciamento este memorando será elaborado, se é apenas no momento em que tiverem sido identificadas as reservas ou se é mais cedo, por exemplo, na fase de pesquisa*]

Art 8 & Art 42 – Apenas indenização deve incluir o assentamento das pessoas em melhores condições do que estavam antes, o pagamento dos direitos de uso da terra, o desenvolvimento de actividades de sustento da vida relacionadas com a alimentação e nutrição, e preservação do património. O reassentamento só pode ser o caso quando a presença de reservas tiver sido confirmada [*isto parece contradizer outros artigos que sugerem que o reassentamento, ainda que temporária, poderá ter lugar quando a pesquisa e a exploração estiverem em curso*]

Art 12 – Os operadores devem garantir o emprego dos moçambicanos e os anúncios de recrutamento devem ser publicados nos jornais ou na TV, rádio ou on-line e os resultados dos recrutamentos devem ser disponibilizados

Art 13 – O Governo deve criar condições para a participação das empresas nacionais no negócio de petróleo e gás e as empresas de petróleo e de gás devem estar cotadas na Bolsa de Valores de Moçambique [*não está claro de que forma exactamente a participação deve ser assegurada e conforme observado no Art 3.1 até que ponto isso afecta os operadores ou também os seus subempregados*]

Art 15 – Dentre as obrigações dos operadores figura o recrutamento e formação de moçambicanos com preferência para aqueles da área onde as operações têm lugar.

Art 16 - Garante o direito de recorrer à arbitragem internacional

Art 19 e Art 48 – O Governo deve garantir que uma percentagem do lucro derivado das operações petrolíferas seja direcionada para o desenvolvimento das comunidades nas áreas onde as operações se realizam, sendo que a percentagem será estabelecida no Orçamento do Estado

Art 20 – O Estado reserve-se o direito de participar nas operações do sector em que qualquer pessoa jurídica esteja envolvida. O envolvimento do Estado pode ocorrer em qualquer fase do contrato. O Estado terá por objectivo aumentar progressivamente a sua participação no negócio de petróleo e gás [*a lei garante contra a expropriação em qualquer situação menos nas situações mais extremas, no entanto, não está claro como o Estado vai aumentar a sua participação no sector ao longo do tempo*]

Art 24 – A ENH tem poderes para tomar parte em todas as formas de actividade no sector, tanto dentro do país como fora. A ENH deve gerir a cota do produto petrolífero reservada para o desenvolvimento da economia nacional. Qualquer investidor que queira investir no sector deve investir com ENH

Art 26 – Os cidadãos moçambicanos e empresas estrangeiras que estejam em parceria com moçambicanos terão preferência na atribuição de contratos de concessão [*isto procura obrigar as empresas estrangeiras a tomarem parceiros locais, presumivelmente ENH segundo o Art 24, mas mais uma vez, ainda não está claro se isto abrange apenas os operadores ou qualquer outra empresa que actua no sector através de subempregadas, por exemplo*]

Art 27.2.d, f e Art 53 – O Estado deve aprovar fusões ou outras alterações significativas em relação aos contratos de concessão.

Art 27.2.j – O Estado deve aprovar mecanismos de determinação do preço do petróleo

*[presumivelmente isto refere-se apenas à quota de 25% do petróleo mencionado no Art 35 e não às vendas no mercado internacional, embora não esteja claro]*

Art 35 – O Governo deve garantir uma quota igual ou superior a 25% da produção a ser dedicada ao mercado nacional e irá regulamentar e definir o modo de gestão e preços desta quota *[a componente de marcação de preço deste requisito, em especial, representa um risco para os operadores]*

Art 36 – A ENH deve ser responsável pela comercialização e venda de produtos de petróleo e de gás que compõem a quota e o Governo deve garantir o aumento da utilização do gás para o desenvolvimento do país e da industrialização

Art 37 – O Parlamento vai definir um mecanismo de gestão da receita do sector *[o parlamento aqui indica que será a organização que determina se, por exemplo, será criado um fundo soberano]*

Art 40.g – Os operadores devem publicar todos os concursos relacionados com os serviços de nível primário na imprensa nacional e no site do operador

Art 40.h – Os operadores devem dar ao governo o direito de preferência na aquisição do petróleo produzido quando o interesse nacional assim o determinar *[segundo o Art 35 – isso poderia representar um risco significativo para os operadores, dependendo da forma como a estrutura de preços for estabelecida]*

Art 41.1 – A aquisição de bens e serviços ao longo de um determinado valor deve ser efectuada por concurso e publicado na imprensa nacional e no site do operador *[não há nenhuma indicação de qual deverá ser o determinado valor]*

Art 41.2 – Qualquer indivíduo ou empresa estrangeira que fornece bens ou serviços aos operadores de petróleo deve estar na actividade com uma pessoa singular ou colectiva moçambicana *[conforme o Art 26, isto significa que qualquer subempreiteiro deve estar em parceria com um indivíduo ou uma empresa em Moçambique a fim de operar no país. A estrutura deste arranjo não está determinada]*

Arte 41.4 – Os operadores devem dar preferência a bens e serviços disponíveis localmente onde estes não sejam mais do que 10% mais caros do que os itens disponíveis internacionalmente do mesmo tipo e em circunstâncias em que o fornecedor local possa garantir a mesma qualidade e disponibilidade

Art 44.3 – O investimento do Estado é abrangido pela valorização dos recursos existentes e outros métodos a serem determinados *[isso requer esclarecimentos, uma vez que implica que o investimento do Estado, através da ENH em qualquer empresa não será capitalizado, mas será com base no valor percentual do recurso no terreno]*

Art 49 – Os recursos de petróleo devem ser utilizados sempre que necessário para o desenvolvimento da indústria nacional. O Estado pode requisitar recursos de petróleo a um preço negociado para o uso da indústria local sempre que a necessidade ditar *[conforme os Arts 35 e 40.h isso poderia constituir um risco significativo para os operadores]*

Art 68 – Os actuais contratos continuam válidos e serão levados a conformidade com a actual lei apenas quando expirarem.

Art 70 - A lei deve ser regulamentada em até 90 dias

Glossário m) – Pessoa moçambicana – qualquer pessoa jurídica devidamente registrada e inscrita em Moçambique, com mais de 51% do seu capital social pertencente a pessoas singulares de nacionalidade moçambicana ou por pessoas colectivas moçambicanas